



PARECER Nº 330, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1296, DE 2025

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Jorge de Carmo, o projeto de lei em epígrafe institui a Política Estadual de Reaproveitamento, Reciclagem e Descarte Ambientalmente Seguro de Baterias de Veículos Elétricos e Híbridos e dá outras providências.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 173ª a 177ª Sessões Ordinárias (de 28/11/2025 a 04/12/2025) não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em sequência, a proposição foi encaminhada à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposta legislativa em exame tem por objetivo instituir, no Estado de São Paulo, a Política Estadual de Reaproveitamento, Reciclagem e Descarte Ambientalmente Seguro de Baterias de Veículos Elétricos e Híbridos, matéria de inegável relevância ambiental, sanitária, social e econômica diante da acelerada transição para veículos movidos a energia elétrica no país e no mundo.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

[...] O crescimento da frota de veículos elétricos e híbridos, embora essencial para a redução de emissões de gases de efeito estufa e para a promoção de uma matriz de mobilidade mais sustentável, traz consigo novos desafios ambientais e de saúde pública, especialmente no que se refere ao ciclo de vida das baterias de íons de lítio e compostos semelhantes, amplamente utilizadas na indústria automotiva.

1. Relevância Ambiental e Proteção da Vida

As baterias automotivas de alta capacidade possuem em sua composição substâncias químicas e metais estratégicos - como lítio, cobalto, níquel e manganês - que, quando descartados de forma inadequada, podem gerar contaminação do solo, lençóis freáticos e cursos d'água, além de riscos diretos à fauna, flora e à saúde humana.

A ausência de políticas estaduais específicas deixa lacunas que podem acarretar:

- risco de incêndios e explosões, dada a instabilidade de baterias danificadas;
- contaminação ambiental por metais pesados;
- exposição da população a agentes tóxicos;
- perigo às equipes de coleta e triagem de resíduos.

Ao disciplinar o destino ambientalmente adequado e incentivar o reaproveitamento dos materiais, a proposta contribui diretamente para a proteção da vida, da saúde pública e do equilíbrio ecológico, atendendo ao mandamento constitucional do artigo 225 da Constituição Federal.

2. Segurança ao Consumidor e à Indústria

O avanço tecnológico exige que consumidores, fabricantes, importadores, montadoras e recicladores atuem de forma integrada e segura. A legislação proposta:

- estabelece responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;
- assegura ao consumidor informação adequada sobre riscos, descarte, logística reversa e pontos de entrega;
- fortalece a rastreabilidade das baterias, prevenindo acidentes e garantindo segurança no transporte e armazenamento; - abre espaço para a segunda vida das baterias, permitindo seu aproveitamento como fonte estacionária de energia;
- traz segurança jurídica à indústria automotiva instalada no Estado, ao criar parâmetros claros de governança, inovação e responsabilidade.

3. Apoio aos Municípios e Cooperação Federativa

Os Municípios são os principais responsáveis pela gestão local dos resíduos e necessitam de apoio técnico e institucional para lidar com resíduos perigosos e de alta complexidade tecnológica, como as baterias automotivas. A lei propõe assistência técnica, diretrizes de armazenamento seguro, capacitação e criação de ecopontos, fortalecendo o sistema estadual de meio ambiente.

4. Incentivos e Desenvolvimento Econômico Sustentável

A reciclagem de baterias representa uma oportunidade econômica relevante, dada a presença de metais de alto valor. A proposta permite incentivos industriais, linhas de financiamento, redução de taxas e certificação de empresas parceiras da economia circular.

5. Educação, Prevenção e Conscientização Social

A lei prevê políticas permanentes de educação ambiental, conscientização da população e orientação aos consumidores, essenciais para evitar descartes inadequados e reduzir acidentes.

6. Fiscalização e Responsabilidade

As diretrizes de fiscalização reforçam o papel da CETESB e demais órgãos ambientais, garantindo combate ao descarte irregular, segurança no manejo e acompanhamento de metas e indicadores.

7. Análise de Constitucionalidade

A proposta é plenamente compatível com a Constituição Federal e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Com base no artigo 24, VI e VIII, a matéria de meio ambiente é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. A proposta respeita as normas gerais federais, atua de forma complementar conforme o §2º e §3º do art. 24 da CF, e atende ao art. 225, que impõe ao Poder Público o dever de preservar o meio ambiente.

Conclusão

Trata-se de proposta moderna, essencial e urgente, alinhada às melhores práticas internacionais, totalmente compatível com a Constituição Federal e com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O texto assegura proteção à vida, segurança ao consumidor, preservação do meio ambiente, inovação industrial e desenvolvimento econômico sustentável.[...]

Com relação à competência legislativa, a matéria está inclusa na competência concorrente entre os entes federados, para legislar sobre meio ambiente, nos termos do artigo 24, incisos VI e VII, da Constituição da República.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Quanto ao poder de iniciativa, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa proporem projetos sobre tal matéria, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Sendo assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação da proposta.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta.

Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e, por conseguinte, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 1296, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Gil Diniz Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator